



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 00876/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.212 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **SALATIEL EUGÊNIO DE SOUZA**
 - 1.2.2. Matrícula: **468.042-1**
 - 1.2.3. Cargo: **Técnico Judiciário**
 - 1.2.4. Lotação: **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **15.809 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **12/11/2014**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 14/12/2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 113/114), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 53, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 82/84, a Auditoria havia apontado a ausência da portaria de nomeação ou contrato individual de trabalho, necessário para verificação da data de admissão do beneficiário.

Na primeira análise de defesa (97/99) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para colacionar aos autos a portaria de nomeação ou contrato individual de trabalho, necessário para verificação da data de admissão do beneficiário.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 11:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO